

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 2015 E JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA: REFLEXOS NO PROCESSO DO TRABALHO*

NON-CONTENTIOUS PROCEEDINGS IN 2015 CIVIL PROCEDURE CODE: REFLECTIONS ON THE LABOR PROCEDURE

Leonardo Tibo Barbosa Lima**

RESUMO

O artigo tem como tema o procedimento de jurisdição voluntária e, como objetivo, a apresentação das respectivas regras gerais estabelecidas pelo CPC de 2015, com o exame de seus reflexos no processo do trabalho. O marco teórico não ficou restrito ao pensamento de um único autor, tendo sido abordadas as vertentes mais evidentes. No que toca à vertente metodológica, foi utilizada a linha jurídico-teórica de pesquisa, bem como o método de investigação hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: CPC de 2015. Jurisdição voluntária. Reflexos no processo do trabalho.

INTRODUÇÃO

Cada época possui sua complexidade, fruto de uma peculiar instabilidade nos interesses sociais, demandando uma equalização racional específica. De Hobbes a Hegel, o Estado é visto como um estado, isto é, um momento, muito embora supremo e definitivo, da vida comum coletiva dos indivíduos, síntese de um processo de racionalização dos institutos ou das paixões ou dos interesses. Assim como Tom Sawyer “*knows changes aren’t permanent, but change is*”¹, sabemos que o que o Estado é hoje não é definitivo, mas o Estado é.

No tempo em que a vida privada era desenvolvida na selva, sob as rédeas do livre arbítrio, nenhuma intervenção havia, nenhuma espécie de dirigismo carecia. Mas, em dado momento, a vida foi organizada pela liberdade, que, em sua essência, é a própria limitação de espaço e direito, é o próprio momento sublime da racionalidade. E, justamente por ansiar ser livre, cada

* Artigo recebido em 3/11/2016 e aceito em 12/1/2017.

** Juiz do Trabalho substituto do TRT da 3ª Região. Doutor em Direito Privado e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Especialista em Direito Público pela UGF/RJ.

¹ Sugestão de tradução “[...] sabe que mudanças não são permanentes, mas mudar é.” Letra da canção “Tom Sawyer”, da banda canadense Rush.

indivíduo reivindica a limitação de seu livre arbítrio, aceita diminuir as opções que o uso de sua própria força dá para ampliar o gozo da vida coletiva.

Por vezes, é certo que o excesso de liberdade é a prisão, como sentiu Antígona, personagem de Sófocles, que, à sua época, necessitava da chancela do Estado simplesmente para poder enterrar seu irmão. Mas, no mais das vezes, a falta da prisão é que compromete a liberdade, sensação vivida por cada um de nós, por exemplo, ao vivenciar a sufocante e cancerígena impunidade dos infratores da lei.

Em nome da garantia da liberdade, alguns interesses individuais precisam ser administrados pelo Estado. Outros, talvez por estarem mais afetos à necessidade de igualdade, mais que isso, precisam ser juulgados pelo Estado, ainda que nenhuma lide aparente exista, porque o conflito de interesses, em verdade, é mais amplo e subjetivo, qual seja, a lide entre o interesse individual e o coletivo.

O procedimento de jurisdição voluntária é, pois, o meio processual pelo qual o indivíduo busca obter do Estado o julgamento para essa lide etérea. Costuma ser assim onde quer que exista sociedade², o que se repete em nosso Direito, inclusive nas relações de trabalho. O CPC de 2015 dedicou, no Livro I, o Capítulo XV do Título III para tratar do tema, desafiando a sua compreensão, bem como a extensão de sua aplicação ao processo do trabalho. É precisamente desse tema que se ocupa o presente artigo.

Em linguagem metodológica, vale dizer que o objetivo geral do artigo é, pois, compreender o procedimento de jurisdição voluntária no CPC de 2015, com o exame de seus reflexos no processo do trabalho. Para tanto, foi utilizada a linha jurídico-teórica de pesquisa, com a abordagem dos aspectos conceitual e prático do tema.

Trata-se de tema efervescente, notadamente pela novel legislação em vigor.

Em vista disso, o marco teórico não ficou restrito ao pensamento de um único autor, tendo sido abordadas as vertentes mais evidentes, notadamente a doutrina de Lucas Buril de Macedo e Daniel Amorim Assumpção Neves.

No que toca à vertente metodológica, foi utilizada a linha jurídico-teórica de pesquisa, com a abordagem dos aspectos conceitual e prático do tema, bem como o método de investigação hipotético-dedutivo.

Nas breves linhas seguintes será apresentada, primeiramente, uma análise sobre a jurisdição voluntária no CPC de 2015 e, em seguida, terá lugar um exame acerca das hipóteses mais comuns de administração pública judicial de interesses privados na seara laboral.

² Cita-se, por todos, o exemplo da Alemanha, examinado há muito por Neitzel em NEITZEL, Walter. *Non-Contentious Jurisdiction in Germany*. Vol. 21, n. 7, *Harvard Law Review*, 1908.

1 BREVE ANÁLISE SOBRE A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CPC DE 2015

Na jurisdição voluntária, o Poder Judiciário não exerce função típica, tendo em vista que entre as partes não há litígio, demanda e muito menos causa.³ Como já se disse, essa é uma constatação imediate, que não exclui uma outra mediate, segundo a qual o conflito de interesses, em verdade, também se faz presente, porém, de forma menos aparente, como explica Dinamarco:

[...] Na jurisdição voluntária é tênue o escopo jurídico de atuar a vontade do direito, incluído entre as características da jurisdição e do próprio sistema processual, mas isso não basta para desfigurá-la porque o direito moderno dá primazia a outros escopos, notadamente o de solucionar conflitos para pacificar pessoas. A exclusividade do escopo jurídico da jurisdição, própria do período conceitual do direito processual civil mas repudiada na processualística moderna, seria no passado uma válida premissa para a negação do caráter jurisdicional à jurisdição voluntária mas hoje não tem mais essa força. Em todos os casos nos quais o juiz é chamado a exercer a jurisdição voluntária, existe sempre alguma situação conflituosa e um estado de insatisfação que afligem pessoas e necessitam de solução. Pode ser um conflito mais ou menos aparente ou intenso, mais explícito ou menos explícito na demanda apresentada ao juiz e que ele resolverá mais diretamente ou menos, mas é sempre a realidade social de um conflito que leva o juiz a exercer a jurisdição voluntária, tanto quanto a contenciosa. (DINAMARCO, 2005, p. 340).

Nessa espécie de função jurisdicional, o Juiz atua como um gestor de interesses privados, que, por sua relevância, exigem a chancela do Estado.⁴ Para as demais situações, nas quais a relevância social é menor, as partes

³ Mas há pretensão em obter a chancela do Estado, por meio do exercício do direito de ação. Por isso é que, ainda que de forma mediate, é possível falar em jurisdição. Dessa forma, com a máxima vênia, não nos parece adequado negar à jurisdição voluntária o uso do adjetivo “jurisdição”, como faz Manoel Antonio Teixeira Filho, segundo o qual “[...] a locução ‘jurisdição voluntária’, embora consagrada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, é equívoca, porquanto não há, aqui, jurisdição (mas administração pública de interesses privados), processo (mas mero procedimento), ou partes (mas simples interessados); nem há voluntariedade, pois o procedimento deve ser iniciado mediante provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (CPC, art. 720).” (TEIXEIRA FILHO, 2016, p. 109).

⁴ Como bem define Mauro Schiavi, “[...] a atividade dos órgãos do Poder Judiciário, ao exercer a jurisdição voluntária, consiste em dar validade a negócio jurídico entre particulares que, pela importância e seriedade de que se reveste o ato, necessitam da chancela judicial.” (SCHIAVI, 2016, p. 68).

podem fazer uso de outros instrumentos públicos (v.g., os Cartórios de Registros Cíveis) ou privados, como o contrato, por exemplo.

A jurisdição voluntária tem, pelo menos, três características mais marcantes. A primeira delas é a obrigatoriedade, tendo em vista que as partes só podem conseguir concretizar o objetivo comum mediante a participação do Estado-Juiz. Caso contrário, não haverá interesse processual.

A segunda decorre do princípio do inquisitivo temperado. Ao contrário das ações em sede de jurisdição contenciosa, na voluntária o interesse das partes é comum, razão pela qual o Juiz não fica adstrito à provocação, podendo agir de ofício, com maior liberdade.

Finalmente, a terceira característica permite que o Juiz julgue por equidade, isto é, aplique a solução que lhe parecer mais justa para o caso concreto, independentemente do que dispuser a norma jurídica (parágrafo único do art. 723 do CPC de 2015).

Como é cediço, em regra, o Juiz não pode julgar de maneira contrária ao que impõe a lei (legalidade estrita), razão pela qual só poderá decidir por equidade nos casos em que a lei autorizar (parágrafo único do art. 140 do CPC de 2015). É justamente o caso dos procedimentos de jurisdição voluntária.

Não se trata, contudo, de julgar pura e simplesmente contrária ou independentemente do que diz a lei, mas sim de adaptar a lei aos anseios da justiça, no caso concreto, sem prescindir do dever de fundamentação, que é a fonte de legitimidade das decisões judiciais:

Enfim, não há de se vislumbrar nessa regra legal uma exceção ao dever de dar aplicação ao ordenamento jurídico, mas apenas a possibilidade de julgamento por equidade, sem olvidar os princípios jurídicos aplicáveis, o dever qualificado de fundamentar e as regras jurisprudenciais construídas, quando o julgador se deparar com questão ligada aos limites ou modo de ser do ato ou negócio jurídico *sub judice*, que não se encontre regulado em prévia disposição normativa. Ressalte-se: o julgador não se exime do dever de fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489, § 1º, do NCPC), impondo-se que exponha as razões que levaram ao sentido jurídico atribuído, tratando-as de forma objetivável, jurídica e socialmente consistente. (MACEDO, 2015, n/p).

No processo do trabalho, de forma peculiar, a jurisdição contenciosa também abriga o julgamento por equidade, no rito sumaríssimo, em sede do qual o Juiz pode dar especial atenção aos fins sociais (princípio da finalidade social) da lei e às exigências do bem comum, adotando, em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime (§ 1º do art. 852-I da CLT).

O legislador optou por estabelecer um procedimento geral para a jurisdição voluntária (art. 719 do CPC de 2015), ao invés de tratar separadamente sobre cada espécie procedimental, como fazia o CPC de

1973, muito embora tenha mantido algumas normas especiais, como as relativas às notificações e interpelações, por exemplo.

No nosso sentir, essas regras gerais têm aplicabilidade no processo do trabalho, por se tratar de normas procedimentais especiais (art. 1⁹⁵ da IN 27/05 do C. TST), sem prejuízo de passarem pelo filtro prévio da compatibilidade (art. 769 da CLT).

Nos termos do art. 725 do CPC de 2015, o procedimento geral é aplicável, por exemplo⁶, aos pedidos de: a) emancipação; b) sub-rogação; c) alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos; d) alienação, locação e administração da coisa comum; e) alienação de quinhão em coisa comum; f) extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória; g) expedição de alvará judicial; h) homologação de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza ou valor.

No processo do trabalho, considerando os limites da competência material da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF), os casos mais comuns são os requerimentos das letras “g” e “h”, sem empecilho a hipóteses específicas, como será examinado mais adiante.

Nos termos do art. 88 do CPC, as despesas serão adiantadas pela parte requerente e rateadas entre os interessados posteriormente. Todavia, essa sistemática não se aplica ao processo do trabalho, por força do art. 789 da CLT, que constitui norma especial e determina o pagamento das despesas apenas ao final. (SILVA, 2016, p. 94).

Outra regra geral é a de que os procedimentos de jurisdição voluntária não são afetados pelas férias forenses, de maneira que sua marcha processual deve ter seguimento, nos termos do inciso I do art. 215 do CPC de 2015.⁷

Podem propor o procedimento de jurisdição voluntária qualquer interessado, o Ministério Público ou a Defensoria Pública (art. 720 do CPC de 2015).

⁵ “Art. 1^o As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.”

⁶ “[...] esse rol é apenas exemplificativo. O próprio diploma legal consagra como cautelar nominada o arrolamento (arts. 659 a 677 do Novo CPC), de jurisdição voluntária, e a homologação do penhor legal (arts. 703 a 706 do Novo CPC), indevidamente colocado no rol dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, quando, na verdade, é processo de jurisdição voluntária.” (NEVES, 2016, p. 1.138).

⁷ Leciona Manoel Antonio Teixeira Filho que, no dispositivo em comento, “[...] substancialmente, repete-se a regra do § 1^o do art. 174 do CPC revogado. Substituiu-se, apenas, a expressão ‘atos de jurisdição voluntária’, constante deste, por ‘procedimentos de jurisdição voluntária’.” (TEIXEIRA FILHO, 2016, p. 247).

Em verdade, adverte Neves que “[...] não é qualquer interessado que tem legitimidade para dar início a um processo de jurisdição voluntária,” mas apenas aqueles que se afirmam como titulares na relação jurídica material. (NEVES, 2016, p. 1.139).

Destarte, em regra, ainda que haja interesse público relevante, o procedimento não pode ser instaurado de ofício pelo Juiz. As exceções ficam por conta de situações expressamente previstas em lei, como é o caso da alienação judicial (art. 730 do CPC de 2015), da herança jacente (art. 738 do CPC de 2015), da arrecadação de bens de ausentes (art. 744 do CPC de 2015) e de coisas vagas (art. 746 do CPC de 2015). (NEVES, 2016, p. 1.139). Sem embargo, isso não torna o Juiz parte do processo, pois ele apenas instaura o processo e sua atuação se limita a isso, não lhe sendo admitido advogar por uma solução. (MACEDO, 2015, n/p).

O requerimento deve ser feito mediante petição inicial, a qual deverá indicar as providências exigidas e se fazer acompanhar dos documentos necessários.

Como não há lide, a fase postulatória não abriga a apresentação de defesa. Dessa forma, ao despachar a inicial, o Juiz deve mandar intimar os interessados (art. 721 do CPC de 2015), inclusive o Ministério Público e a Fazenda Pública, nos casos em que a lei determinar ou em que estiver presente o interesse público. O prazo para manifestação é de 15 dias. No caso do Ministério Público, porém, o prazo será em dobro (§ 2º do art. 180 do CPC de 2015) e só terá início após a manifestação dos demais interessados. (NEVES, 2016, p. 1.140).

Por força do princípio inquisitivo, o Juiz poderá determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento dos fatos ou ao aperfeiçoamento da tutela a ser deferida, como a expedição de ofícios e até mesmo a realização de audiência.

Em se tratando de interesses trabalhistas, é mesmo aconselhável a realização de audiência, não para conciliar, o que seria impróprio, mas sim para que o Juiz verifique pessoalmente as características e peculiaridades do pedido, visando a dar efetividade tanto ao princípio da proteção ao trabalhador quanto ao da prevalência do interesse público.

Estando devidamente instruído o requerimento, o Juiz proferirá decisão no prazo de dez dias, podendo adotar a decisão que lhe parecer mais justa, com base na equidade, vale repetir (parágrafo único do art. 723 do CPC de 2015).

A primeira observação a ser feita é que, em razão da existência de norma específica, não se aplica, pois, o prazo de 30 dias para prolação da sentença, estabelecido no inciso III do art. 226 do CPC de 2015. Para Neves, contudo, o prazo de 10 dias refere-se à hipótese em que o procedimento é decidido por decisão interlocutória de mérito, ao passo que, se o provimento judicial vier por sentença, o prazo será o de 30 dias. (NEVES, 2016, p. 1.141).

No nosso sentir, porém, a lei não realizou essa distinção, de maneira que a natureza jurídica da decisão proferida nos procedimentos de jurisdição voluntária é de sentença, com prazo especial de 10 dias.

Outro importante comentário refere-se ao fato de que a sentença proferida em sede de procedimento de jurisdição voluntária não faz coisa julgada material, mas apenas formal. (TEIXEIRA FILHO, 2016, p. 834). Em vista disso, “[...] as decisões proferidas em processos de jurisdição voluntária não podem ser objeto de ação rescisória.” (SCHIAVI, 2016, p. 1.408).

A sentença proferida pelo Juiz desafia o recurso ordinário, que, no processo do trabalho, corresponde à apelação (art. 724 do CPC de 2015).

A nosso ver, a decisão proferida em sede de recurso ordinário em procedimento de jurisdição voluntária, em regra, não desafia recurso de revista, tendo em vista que, nos termos do art. 896 da CLT, o aludido recurso tem cabimento quando a decisão do Tribunal Regional, em sede de recurso ordinário, em dissídio individual, contiver vício de: a) ilegalidade, por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição; ou b) divergência, na interpretação de dispositivo de lei federal entre o acórdão recorrido e outro TRT (pela Turma ou pelo Pleno), o TST⁸ (pela SDI ou constante de Súmula e OJ⁹) ou o STF (somente por súmula vinculante) e, na hipótese de possuir abrangência maior que a jurisdição do TRT de origem¹⁰, lei estadual, acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho, sentença normativa e regulamento de empresa.¹¹

⁸ Súmula do STF n. 401: “Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”

⁹ Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST n. 219. “Recurso de revista ou de embargos fundamentado em orientação jurisprudencial do TST. É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.”

¹⁰ Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST n. 147. “LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU NORMA REGULAMENTAR. CONHECIMENTO INDEVIDO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - É inadmissível o recurso de revista fundado tão somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. II - É imprescindível a arguição de afronta ao art. 896 da CLT para o conhecimento de embargos interpostos em face de acórdão de Turma que conhece indevidamente de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a tema regulado por lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão.”

¹¹ Súmula do TST n. 312. “CONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA ‘B’ DO ART. 896 DA CLT. É constitucional a alínea ‘b’ do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 7.701, de 21/12/1988.”

Assim, em se tratando de julgamento baseado na equidade, haverá manifesta incompatibilidade com a natureza extraordinária¹² do recurso de revista, tendo em vista que o seu objeto é apenas o direito¹³, não comportando o reexame de fatos e provas¹⁴, bem assim de juízo de oportunidade e conveniência.

Não obstante, desde que a decisão do Regional tenha sido tomada com base na legalidade estrita, sem aplicação do juízo de equidade, não haverá empecilho ao cabimento do recurso de revista.

2 PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

2.1 Homologação de acordo extrajudicial

A lei não veda a celebração de acordo extrajudicial em matéria trabalhista. Pelo contrário, no dia a dia das relações de trabalho, o contrato fica sujeito a constantes ajustes¹⁵, que podem ocorrer também quando de sua extinção, desde que não atentem contra as disposições da lei, como ocorre com o tempo e o modo de pagamento das verbas rescisórias (art. 477 da CLT).

Em vista disso, seria possível as partes celebrarem acordo extrajudicial e o levarem à homologação judicial, a fim de que tenha os efeitos da coisa julgada?

No nosso sentir, o princípio da primazia da conciliação (art. 764 da CLT) é uma porta aberta ao acordo, seja antes, durante ou depois do processo. Por isso, não há empecilho para que as partes levem o acordo à homologação, pelo Juiz, desde que comprovem a necessidade da tutela. Seria o caso, por exemplo, de um acordo sobre culpa recíproca ou rescisão indireta, em relação às quais a resolução contratual depende da chancela judicial. De outra face, ausente a obrigatoriedade da participação do Estado-Juiz, as partes careceriam de interesse.

O TST vem reconhecendo a validade dos acordos extrajudiciais, desde que homologados pelo juiz em audiência especialmente designada, condição esta que, a nosso ver, é essencial. Nesse caso, no entanto, como o

¹² O recurso de revista, inclusive, foi denominado de “recurso extraordinário” até 1949, quando, então, essa nomenclatura passou a ser utilizada para designar o recurso que é dirigido ao STF.

¹³ Súmula do STF n. 457: “O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.”

¹⁴ Súmula do TST n.126. “RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, ‘b’, da CLT) para reexame de fatos e provas.”

¹⁵ Oferta-se o exemplo das horas extras suplementares, as quais, em regra e observados os limites legais, devem ser objeto de negociação individual entre empregado e empregador.

procedimento é de jurisdição voluntária, o acordo não fará coisa julgada material.¹⁶

Vale destacar que há, pelo menos, duas espécies de acordos extrajudiciais que possuem procedimento especial previsto em lei, os quais, por isso mesmo, não desafiam a homologação judicial, que são os acordos realizados na Comissão de Conciliação Prévia (art. 625-A e seguintes da CLT) e no Inquérito Civil Público (§ 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85).

No que tange à arbitragem, no entanto, ela não tem sido admitida em dissídios individuais, por conta da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.¹⁷ Esse princípio foi determinante para que o C. TST também considerasse inaplicáveis ao processo do trabalho as normas relativas à mediação, previstas no CPC de 2015 (inciso IV do art. 2º da IN 39/16).

2.2 Alvará para levantamento de FGTS e PIS

Comumente, ocorre de o empregador encerrar suas atividades sem entregar as guias necessárias ao levantamento do FGTS ou recebimento do PIS pelo empregado. Outras vezes, o empregado falece e seus dependentes passam a ter o direito ao saque do Fundo de Garantia ou ao pagamento do PIS, mas não dispõem da documentação necessária para tanto.

Em casos assim, é possível que a parte interessada requeira ao Juiz, em sede de jurisdição voluntária, a expedição de alvará judicial para levantamento do FGTS e do PIS, o que se dará independentemente de inventário ou arrolamento (inciso IV do art. 20 da Lei n. 8.036/90 c/c art. 1º da Lei n. 6.858/80).

¹⁶ “Recurso de Revista. Homologação de acordo extrajudicial. Justiça do Trabalho. Efeitos. Coisa Julgada. Os artigos 652 e 831 da CLT referem-se às decisões proferidas em juízo, após a tentativa frustrada de conciliação e à hipótese específica em que a primeira instância possui competência para exercer a atividade jurisdicional. Logo, é inviável a subsunção do comando desses dispositivos à hipótese dos autos, em que se analisam os efeitos de acordo celebrado e homologado em jurisdição voluntária. Ademais, não se há falar em atribuição de efeitos da coisa julgada a matéria relativa à homologação de acordo em jurisdição voluntária, eis que a *res iudicata* só se opera em processo contencioso. Precedentes. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-1058-30.2010.5.18.0012. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. 6ª Turma. DEJT: 27/4/2012.)

¹⁷ “[...] O instituto da arbitragem não se aplica como forma de solução de conflitos individuais trabalhistas, seja sob a ótica do art. 114, §§ 1º e 2º, da CF, seja à luz do art. 1º da Lei n. 9.307/1996, pois a intermediação da câmara de arbitragem (pessoa jurídica de direito privado) não é compatível com o modelo de intervencionismo estatal norteador das relações de emprego no Brasil. Quando se trata de Direito Individual do Trabalho, o princípio tuitivo do emprego inviabiliza qualquer tentativa de se promover a arbitragem, alcançando, inclusive, o período pós-contratual, ou seja, a homologação da rescisão, a percepção das verbas daí decorrentes e até mesmo eventual celebração de acordo. [...]” (TST-E-ED-RR-25900-67.2008.5.03.0075, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 16/4/2015.)

2.3 Notificação, interpelação e protesto

O CPC de 2015 estabeleceu procedimento específico para os requerimentos de notificação e de interpelação judicial (arts. 726 a 729 do CPC de 2015).

A notificação destina-se a levar a manifestação formal da vontade do interessado à parte contrária na relação jurídica (art. 726 do CPC de 2015). A interpelação, por seu turno, tem por fim provocar a parte contrária para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito (art. 727 do CPC de 2015).

No processo do trabalho a notificação poderia ser usada, por exemplo, pelo empregado, para dar ciência ao empregador de que não concorda com uma alteração promovida no contrato de trabalho, como a que lhe retira um benefício ou altera o local da prestação de serviços. Interpelação, por sua vez, poderia ser usada por uma empregada gestante, provocando o empregador para que altere sua função provisoriamente, a fim de resguardar a sua saúde.¹⁸

Há duas diferenças entre esses procedimentos e o procedimento geral: a) o requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação, sempre que houver necessidade de averbação em registro público ou suspeita de que o requerente pretende alcançar fim ilícito (art. 728); b) deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos são entregues ao requerente (art. 729 do CPC de 2015).

Além das citadas figuras jurídicas, o § 2º do art. 726 do CPC de 2015 rege a figura do protesto, que tem por fim manifestar a vontade de ressaltar ou conservar direitos e segue o mesmo procedimento previsto para a notificação e a interpelação. No processo do trabalho, o protesto é um instituto frequentemente usado para obter a interrupção da prescrição.¹⁹

2.4 Autorização para trabalho infantil artístico e desportivo

Trabalho infantil é o realizado por pessoa menor de 16 anos, o qual é, em regra, proibido (inciso XXXIII do art. 7º da CF). Uma exceção muito conhecida é a do menor aprendiz, assim admitido a partir dos 14 anos de idade (art. 428 da CLT).

¹⁸ Via de regra, o empregador não necessita desses meios, porque o poder empregatício lhe dá a prerrogativa tanto de manifestar sua vontade quanto de provocar o empregado para fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sob pena de sanções disciplinares.

¹⁹ Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST n. 392. "PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (república em razão de erro material). O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT."

Outra exceção é o trabalho artístico e desportivo, o qual não tem limitação de idade, pois a arte é uma forma de expressão, vinculada ao direito fundamental da liberdade de pensamento (inciso IV do art. 5º da Constituição). Entretanto, o trabalho infantil artístico e desportivo depende de disciplina (por portaria) ou autorização (por alvará) do Juízo da Infância e da Adolescência, nos termos do art. 149, II, “a” e “b”, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que deverá fazer constar expressos os limites do trabalho, como duração, jornada, remuneração etc.

No nosso sentir, com o advento da EC 45/04, a competência material para disciplina e autorização do trabalho infantil artístico e desportivo passou a ser da Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a Recomendação Conjunta n. 01/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da Corregedoria Regional do TRT da 2ª Região, da Corregedoria Regional do TRT da 15ª Região, do MPT da 2ª Região, do MPT da 15ª Região e do MP do Estado de São Paulo.²⁰ Todavia, o Ministro Marco Aurélio, do STF, concedeu, em 14/8/2015, medida liminar para suspender a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante do citado ato conjunto.²¹ (SILVA, 2016 b, p. 136).

2.5 Pedido de homologação de dispensa de empregados estáveis

Nos termos do art. 500 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 5.584/70,

²⁰ “[...] resolvem recomendar aos Juízes de Direito da Infância e da Juventude, aos Juízes do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Regiões e aos Membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Regiões, que tomem como diretriz, para efeito de competência: I - as causas que tenham como fulcro os direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua proteção integral, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes de Direito da Infância e da Juventude; II - as causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República.”

²¹ “Convencido da urgência da apreciação do tema, defiro a liminar pleiteada tal como o fiz no dispositivo do voto proferido: Diante do exposto, admito a ação direta de inconstitucionalidade e voto no sentido de implementar a medida acauteladora, para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão ‘inclusive artístico’, constante do inciso II da Recomendação Conjunta n. 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta n. 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP n. 19/2013 e no Provimento GP/CR n. 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, estes últimos preceitos. Alfim, neste primeiro exame, assento ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos. Publiquem.” (STF. ADI 5.326)

O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

É que o pedido de demissão equivale à renúncia à estabilidade, pelo que o legislador andou bem em exigir forma específica para a sua validade, a fim de proteger o empregado das possíveis condutas de assédio contra seu direito.

Dessa forma, caso o empregado detentor da estabilidade tenha interesse em renunciar à estabilidade, poderá fazê-lo perante as citadas autoridades administrativas ou a Justiça do Trabalho, em sede de procedimento de jurisdição voluntária.

Em verdade, o citado dispositivo nasceu para proteger o empregado com estabilidade decenal, isto é, aquela que era adquirida pelo empregado após 10 anos de serviços prestados à mesma empresa (art. 492 da CLT), a qual foi substituída pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Com base nesse dado histórico, há quem entenda que o procedimento do art. 500 da CLT só é exigível para os empregados que ainda gozam da citada estabilidade decenal. Todavia, é crescente a corrente que, assim como nós, estende a referida medida protetiva às demais espécies de garantia provisória de emprego, quais sejam: a) a do dirigente sindical (§ 3º do art. 543 da CLT); b) a do acidentado²² (art. 118 da Lei n. 8.213/91); c) a da gestante²³ (alínea “b” do inciso II do art. 10 do ADCT da CF); d) a do membro eleito da CIPA²⁴ (art. 165 da CLT e alínea “a” do inciso II do art. 10 do ADCT da CF).

²² “[...] O pedido de demissão de empregado detentor de estabilidade provisória implica renúncia ao seu direito constitucional de garantia e manutenção provisória do emprego, não podendo ser acolhido a menos que seja realizado com a indispensável assistência sindical ou de outra autoridade competente no acerto rescisório (aplicação analógica do art. 500 da CLT).” (TRT da 3ª Região; Processo: 0000253-54.2015.5.03.0098 RO; Data de Publicação: 6/6/2016; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães; Revisora: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt.)

²³ “[...] É incontroverso nos autos que a reclamante encontrava-se em estado gestacional e que não houve assistência sindical no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, portanto, o pedido de demissão é nulo, nos termos do art. 500 da CLT: ‘O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho [...]’.” (TST-RR-2158-52.2013.5.15.0059, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 25/5/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/5/2016.)

²⁴ “[...] Segundo o disposto no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, o pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado que, além de ser detentor de garantia de emprego prevista no artigo 10, II, ‘a’, do ADCT, possui mais de um ano de serviço, só será válido se feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho. Não cumprida a formalidade, presume-se seja a dispensa imotivada.” (TRT da 3ª Região; PJe: 0010483-28.2014.5.03.0087 RO; Disponibilização: 3/2/2016; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: João Bosco Pinto Lara.)

CONCLUSÃO

A administração dos interesses individuais pelo Estado pouco se modificou com o advento do CPC de 2015. Mas a novidade consistente no estabelecimento de um procedimento geral - diferentemente do que fazia o CPC de 1973, que tratava de cada espécie de forma separada - sem prejuízo de ter mantido algumas normas especiais, como as relativas às notificações e interpelações, conduz essa lide etérea por um caminho instrumental, mais desburocratizado e tangível, marca ideológica própria do novo Código. Entre outros efeitos, o leque de espécies fica aberto, abrigo com mais conforto situações tipicamente trabalhistas, por exemplo.

É possível dizer, por isso, que, de uma face, o procedimento mantém-se obrigatório, inquisitivo e étuo. De outra, contudo, aparece rejuvenescido por regras gerais de caráter instrumental, como a que confere ao Juiz o poder-dever de determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento dos fatos ou ao aperfeiçoamento da tutela a ser deferida.

Na seara trabalhista, foi visto que o CPC de 2015 será aplicado como procedimento-base para abrigar as hipóteses peculiares de jurisdição voluntária, quais sejam, a homologação de acordo extrajudicial, o alvará para levantamento de FGTS e PIS, a notificação, a interpelação, o protesto, a autorização para trabalho infantil artístico e desportivo e o pedido de homologação de dispensa de empregados estáveis, situações examinadas uma a uma no decorrer do texto.

Omissa, a CLT deixa de ser a raiz do sistema e passa apenas a impor limites a ele, respaldada na sua força principiológica especial, que prevalece sobre a norma geral. Daí brotam (necessários) temperos, como as regras relativas às custas processuais, à instrução e à fase recursal, as quais, no processo do trabalho, sofrem as seguintes modificações: o pagamento de custas somente ao final; a recomendável designação de audiência; o cabimento restrito do recurso de revista à rara hipótese de ilegalidade estrita da decisão judicial.

Pelas razões expostas, concluímos que, apesar de aparentemente limitar o exercício da autonomia privada, em verdade, o procedimento de jurisdição voluntária constitui um instrumento de efetividade da própria liberdade, a qual, entre os desiguais, necessita da intervenção estatal. No processo do trabalho, cujo marco especializado é dado pela instrumentalidade da proteção material ao trabalhador, essa intervenção é, pois, também condição de materialização da igualdade, resultando na concretização de administração de justiça social.

ABSTRACT

This article has as subject the Non-contentious proceedings and aims to present the general rules established by the 2015 Civil Procedure Code

and examine their effects on the labor procedure. The theoretical framework of the paper was not limited to the single thought. Although, the mains aspects were addressed. It was used the legal-theoretical line of research and the hypothetical-deductive method.

Keywords: 2015 Civil Procedure Code. Non-contentious proceedings. Effects on the labor procedure.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *O conceito de sociedade civil*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1982.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. 5.
- LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. *Lições de direito processual do trabalho - teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- _____. *Novo código de processo civil anotado aplicado ao processo do trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2016.
- MACEDO, Lucas Buri de. Novo CPC e contextualização: revisitando a jurisdição voluntária. *Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro*. Ano 23. N. 92. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho de acordo com o novo CPC*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- SILVA, Bruno Freire e. *O novo CPC e o processo do trabalho I - parte geral*. São Paulo: LTr, 2016.
- SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.). *Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho*. Vol. 1. Parte geral. Artigos 1º ao 317. Atualizado conforme a Lei n. 13.256/16. São Paulo: LTr, 2016.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.